



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 239/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que declara de Utilidade Pública a
Associação Amor em Cristo e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo no
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as
regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de
Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas
com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em
seu campo de atuação e as entidades de direito privado que
comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não
exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que
cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei
nº 11.327/2016)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido os seguintes requisitos constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, não foi atendido, pois, nota-se, que, a Associação Amor em Cristo trata-se de uma associação civil de direito privado e caráter filantrópico, sem fins econômicos, de interesse social, sendo que o Ato Constitutivo, anexo, foi registrado na data de 28.05.2024 **não comprovando a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses**; destaca-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que foi não comprovado nos autos, que a Associação Amor em Cristo, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.** (Podendo ser verificado no local da sede da Associação o cumprimento do Inciso II, Lei 11093, de 2015)

Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015, pois, em conformidade com o Art. 27, Parágrafo Sexto: “Nenhum membro da Diretoria Executiva será remunerado para o desempenho de suas atividades e respectivas funções inerentes ao cargo ocupado.”

Por fim, verifica-se que não houve observância, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade), porém, consta nos termos infra no Estatuto Associação Amor em Cristo: (Podendo ser verificado no local da sede da Associação o cumprimento do Inciso IV, Lei 11093, de 2015):

Estatuto

Artigo 42. A ASSOCIACAO AMOR EM CRISTO tem por objetivo atuar na proteção social básica e especial, na promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, na





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

promoção do desenvolvimento humano, na defesa e garantia de direitos, no fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares, na inserção no mundo do trabalho, no apoio a mulher vítima de violência doméstica, dentro dos parâmetros da assistência social e promoção da educação plena e inclusão educacional.

Face a todo exposto, **verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância dos Incisos I, II, IV, Lei nº 11093, de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003300360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 25/03/2025 16:56

Checksum: **EB5FE0C77C82A72954910570F80507591AAD6A24A3BE6954424C363F84F0B69D**

